

DECISÃO DE RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018 – GM

Trata-se de impugnação ao Edital ofertada pela empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.394.530/0001-03, com sede à Av. Central, nº 93, Jeireisasti I, Maracanaú-CE, no autos do processo licitatório retro citado, que tem como objeto a *Contratação de assessoria e consultoria jurídica por escritório de advocacia para prestar serviços junto à prefeitura municipal de Paracuru-ce, disponibilizando advogados para permanecer à disposição das secretarias contratantes.*

DOS FATOS

A Recorrente alega em síntese que apresentou por engano a foto da futura fachada de sua sede (projeto arquitetura) e que não teve a intenção de fraudar a licitação ou o enganar o Presidente da Comissão, requerendo ao final o deferimento do Recurso conferindo como válido o CRC da Recorrente.

Em apertada síntese, estes são o resumo dos fatos.

DO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DO RECURSO EXTEMPORÂNEO

Inicialmente é necessário ressaltar a inadequação da via eleita, uma vez que a Recorrente insurge contra a sua Inabilitação, quando na verdade, o remédio jurídico cabível seria o Recurso Contra Cancelamento de Registro cadastral, fundado no art. 109, inciso I, alínea "d" da Lei 8.666/93, e não o Recurso Contra a Inabilitação Fundado no Art. 109, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Desse modo, o recurso sequer pode ser conhecido e processado como Recurso Contra Inabilitação, pois quando do protocolo do presente recurso no dia 19/02/2018 às 08:23min., **sequer existia decisão acerca do resultado de habilitação do certame**, quanto mais publicação da aludida decisão e conseqüente abertura do prazo, de tal modo, percebe-se a notória confusão que fez a recorrente quando da elaboração da <

José Amarello Gomes Barros Junior
28/02/2018
Recebi 01/03

presente peça, ao recorrer contra a sua inabilitação, quando nem mesmo havia sido decidida a sua inabilitação.

DO MÉRITO

O mérito do presente recurso resta totalmente prejudicado, uma vez que não pode ser conhecido um recurso que ataca uma decisão de inabilitação que nem mesmo existia quando do protocolo da peça de inconformismo.

No mais, é oportuno ressaltar que a Recorrente notoriamente desconhece a gravidade de sua conduta, que claramente tentou induzir a Comissão a erro, conduta esta reiterada novamente pela empresa, que tenta mais uma vez inconsequentemente induzir a comissão a erro, alegando que a foto apresentada inicialmente seria a reforma de sua fachada, e que na documentação acostada no pedido de CRC, consta com todos os dados, registros e certidões do imóvel, quando em breve análise, percebe-se notoriamente, que o imóvel apresentado inicialmente diverge totalmente da real sede da empresa, demonstrando assim a conduta contumaz da Recorrente em tentar induzir esta Comissão de Licitação a erro.

Outrossim, mesmo que fosse o mesmo imóvel que seria supostamente reformado - o que claramente não é - o Cadastro da empresa jamais poderia ser considerado válido, pois no momento oportuno apresentou documento falso, diferente de sua realidade, não podendo assim juntar documentos posteriores para retificar um erro culposos ou doloso cometido no momento temporalmente oportuno de entrega de documentos, pois tal ato contraria brutalmente todos os princípios que regem o processo licitatório, sendo, por demais estranho, uma empresa que visa competir em um processo de assessoria em direito administrativo, pleitear algo tão absurdo aos olhos das normas jurídicas.

Se assim fosse, imaginemos então, como seria um processo licitatório que as partes não fossem cadastradas por falta de documentos, e após o prazo para cadastro apresentasse novos documentos e requeresse o seu cadastro retroativo, ou quando uma parte fosse inabilitada em um certame e outros fossem habilitados, e após o julgamento da sua inabilitação trouxesse novos documentos requerendo a sua habilitação retroativa para concorrer com os demais, seria algo tão surreal, que é até difícil de imaginar tamanho despautério jurídico.

Sh. 02/03

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, declaramos o Recurso como Não Conhecido, dada a sua total extemporaneidade – por ter sido interposto antes mesmo da existência de decisão exarada - restando prejudicado o julgamento do mérito.

Dado o não conhecimento do Recurso por atropelo dos trâmites legais recursais, deixo de dirigir o recurso a autoridade superior.

Determino ainda, que seja anexada a presente decisão, cópia do cancelamento do Registro Cadastral devidamente recebido pela empresa, de modo a deixar incontroverso a inadequação da via eleita, afinal, no respectivo cancelamento, esta comissão teve a cautela de citar o dispositivo do remédio jurídico legal para atacar o cancelamento - Art. 109, inciso I, alínea "d" da Lei 8.666/93 -, o que nem mesmo assim foi observado pela Recorrente.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados.

Paracuru, 26 de fevereiro de 2018.



Kelton Sousa da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

07/03